



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.669-B DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 4º O réu, se for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal.” (NR)

“Art. 14.



§ 1º

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

....." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações no Diário Oficial ou no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

.....

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos." (NR)

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado a fim de prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz ou se tiver sido previamente protocolada defesa escrita pelo demandado." (NR)



"Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A audiência será designada para os próximos 15 (quinze) dias subsequentes, intimados os réus do prazo para defesa previsto pelo art. 30 desta Lei, bem como intimadas, desde logo, as partes e as testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito."(NR)

"Art. 30.

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta Lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso não ocorra audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta Lei."(NR)



“Art. 42.

.....

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para que o complemento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 51.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal;

.....” (NR)

Art. 3º A Seção VIII do Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VIII

Da Conciliação

.....

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver necessidade de produção de provas. (NR)

Art. 24. (Revogado).

Art. 25. (Revogado).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 26. (Revogado)."

Art. 4º Ficam revogados os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator